



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022858-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SOLLARIUS CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MIGUEL FERREIRA e FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado CASH PRICE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58499

AGRV. N°: 2022858-20.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 43ª VC

**AGTE.: SOLLARIUS CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
MIGUEL FERREIRA**

FRIGORÍFICO JAÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AGDA.: CASH PRICE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

INTERDOS.: O. ANDREJOZUK - EPP E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de
desconsideração da personalidade jurídica -
Decisão que julgou improcedente a pretensão, sem
impor ônus sucumbencial à exequente - Pretensão
dos agravantes à imposição da condenação -
Inadmissibilidade - Honorários advocatícios
sucumbenciais - Incidente que não autoriza a
imposição de verba honorária - Hipóteses de
fixação expressamente previstas no art. 85, § 1º
do CPC - Precedentes do C. STJ - Decisão mantida -
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto contra a decisão copiada a fls. 153/158 e
complementada a fls. 163/164, que ao rejeitar o incidente
de desconsideração proposto pela agravada, deixou de
condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em
favor dos patronos dos agravantes.

Sustentam os agravantes, em apertada síntese, que apesar do Código de Processo Civil ser omissivo no tocante à fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal fato, por si só, não é suficiente para impedir o seu arbitramento, destacando que deve prevalecer o princípio da causalidade e da sucumbência. Alegam que, uma vez exitosa a atuação do patrono da parte requerida no incidente, o causídico não tem outra oportunidade de, pela via da sucumbência, ter seu trabalho remunerado. Colacionam julgados que entendem aplicáveis ao caso. Pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da decisão guerreada para que a agravada seja condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência entre o mínimo de 10% e máximo de 20% do valor da causa, em razão da improcedência do incidente por ela instaurado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

Processado sem efeito suspensivo (fls. 167/168), foi apresentada contraminuta a fls. 172/177.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que julgou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem, contudo, impor à exequente/agravada a condenação em honorários advocatícios.

Todavia, a esse respeito bem decidiu o MM. Juízo "a quo", porquanto incabível a condenação da agravada em honorários sucumbenciais no IDPJ por ausência

de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 85, § 1º, estabelece as hipóteses em que são devidos honorários advocatícios, dentre as quais não se inclui o incidente de desconconsideração.

Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condenação a verba honorária é incabível em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.930.160/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência da Quarta Turma desta Corte Superior mantém o entendimento de que, "em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação

ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente" (AgInt no AREsp 2.131.090/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. **Agravo interno provido.**" (AgInt no REsp n. 2.075.977/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024) (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A análise do mérito do recurso especial pressupõe que foram ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive quanto à necessidade ou não do reexame de matéria fático-probatória.

2. É incabível a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos de extinção ou alteração substancial do próprio processo principal,

o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Precedentes.

3. **Agravo interno a que se nega provimento".** (AgInt no AREsp n. 2.137.999/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, grifo nosso).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente.

2. **Agravo interno desprovido.** (AgInt no AREsp n. 2.131.090/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifo nosso).

Portanto, ausente autorização legal para o arbitramento da verba honorária em razão da rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão recursal não comporta acolhimento.

Por fim, cabe ainda registrar que os julgados invocados pelos agravantes não são capazes de alterar a conclusão aqui adotada, já que não se enquadram na categoria de precedente vinculante, e não representam entendimento uníssono do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos arestos acima citados.

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator